

**REUNIÃO ORDINÁRIA
CONSELHO GESTOR DO IPAM**

ATA Nº 08/2016

Aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, às nove horas, na Sala de reuniões do IPAM, em Reunião Ordinária, verificado o quórum, reuniram-se os seguintes membros do Conselho Gestor do IPAM-SAÚDE: Cezira Höckele, Elenita Paulina Sasso, José Marly dos Santos Brando, Maria Elisa Gallina dos Santos, Luciana Girardi, Conselheiros titulares, juntamente com a Conselheira suplente Sônia Beatriz Suzin. Foi convidada a participar da reunião: Adriana Antonioli Bolzoni, Diretora de Serviços de Saúde do IPAM-SAÚDE. O Presidente do Conselho Sr. José Marly dos Santos Brando iniciou a reunião informando a pauta e, em seguida, passou para os ajustes na ata 07/2016 (sete barra dois mil e dezesseis) a qual foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade à reunião o Presidente passou para o segundo ponto de pauta: **retorno do pedido de vista da Conselheira Sônia em relação ao Processo nº 345/2016**, o qual transcrevo na íntegra. Conforme decisão tomada na reunião do Conselho Gestor IPAM-Saúde, do dia 02/08/2016, reuniram-se os Conselheiros Maria Elisa Gallina dos Santos, José Marly dos Santos Brando e Sonia Beatriz Suzin, no dia 09 de agosto de 2016, na sala de reuniões do IPAM, para vistas ao Processo nº 0345/2016 e à documentação de criação da Farmácia, bem como, as alterações ocorridas ao longo do tempo. O estudo realizado gerou o relatório contendo o histórico da Farmácia do IPAM, que segue abaixo. *FARMÁCIA DO IPAM - HISTÓRICO. Data: três de julho de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), pela Lei nº 1.070 (mil e setenta), foi criada a Farmácia Municipal Popular, pertencente ao Sistema Armazéns Populares, localizada na Rua Pinheiro Machado, 1652 (mil seiscentos e cinquenta e dois). De acordo com o disposto no art. 2º (segundo) da referida Lei, a Farmácia deveria vender os medicamentos e congêneres com preços mais baixos do que os praticados pelos demais estabelecimentos do ramo. E, conforme disposto no art. 4º (quarto) da mesma Lei, o Poder Executivo ficou autorizado a celebrar convênios com o Governo Federal e Governo Estadual, além de entidades de direito privado, para facilitar a aquisição de produtos ou obter vantagens nos preços destes. Capital: 100% (cem por cento) do Município. Administração: Armando A. Biazus. Data: trinta de dezembro de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco), pela Lei nº 1.466 (mil quatrocentos e sessenta e seis), art. 1º (primeiro), fica extinta a Farmácia Municipal Popular. Em seu art. 2º (segundo), a referida Lei autoriza o poder Executivo a constituir uma Sociedade Anônima, sendo que a Farmácia Municipal Popular passou a denominar-se "Drogaria Popular S/A" (Sociedade Anônima), alterando a localização para a Rua Borges de Medeiros, 64 (sessenta e quatro). Conforme disposto na alínea "a" da Escritura Pública de Constituição, com o objetivo de comercializar produtos farmacêuticos, drogas já elaboradas por laboratórios devidamente constituídos, bem como artigos de toucador, perfumaria e higiene e correlatos. Capital: 99% (noventa e nove por cento) do Município. Administração: Hermes João Webber. Data: dezesseis de fevereiro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), pela Lei Municipal nº 1.476 (mil quatrocentos e setenta e seis), a razão social da Drogaria Popular S/A (Sociedade Anônima) passou a ser "Drogaria Caxiense S.A." Administração: Hermes João Webber. Data 1967: (mil novecentos e sessenta e sete), alteração do endereço para Rua Pinheiro Machado, 2269 (dois mil e duzentos e sessenta e nove). Data: dezanove de setembro de 1976 (mil novecentos e setenta e seis), pela Lei nº 2.306 (dois mil trezentos e seis), art. 1º (primeiro), o Poder Executivo transferiu todos os direitos, ações e patrimônio da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul para o Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM. Conforme disposto no art. 2º (segundo) da referida lei, a transferência foi feita sem qualquer ônus para o IPAM. E pelo disposto no art. 3º (terceiro), o IPAM passou a ser o acionista majoritário da Drogaria Caxiense S/A (Sociedade Anônima). Consta à folha. 02 (dois) da Exposição de Motivos da referida lei: "O Poder Público só deve atuar em*

atividades econômicas onde a iniciativa privada se mostre impotente – pela necessidade de vultosos capitais ou sofisticada tecnologia – ou para funcionar como regulador de preço. No presente caso, a Drogaria deve funcionar como reguladora de preços, o que continuará perfeitamente possível passando o controle acionário para o IPAM, que, administrando os interesses do Município, não perderá de vista a eficiência da gestão administrativa da diretoria de sua confiança.” (Grifo nosso). Administração: Mário David Vanin. Data: três de novembro de 1979 (mil novecentos e setenta e nove), pelo Contrato de Transformação de Sociedade, houve alteração da razão social para Drogaria Caxiense Ltda., deixando de ser Sociedade Anônima e tornando-se Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Presidente do IPAM: Paulo Franzoi. Data: primeiro de junho de 1994 (mil novecentos e noventa e quatro), pela Alteração Contratual, cláusula quinta, a razão social de Drogaria Caxiense Ltda. (Limitada) passou para Farmácia do IPAM Ltda. (Limitada), com participação societária dividida em: 99,93% (noventa e nove vírgula noventa e três por cento) das cotas para o referido Instituto e 0,07% (zero vírgula sete por cento) das mesmas distribuídas entre os demais sócios. Dispõe a cláusula sexta da mesma alteração que a Sociedade, sede e filiais, teriam como objetivo atender os associados do IPAM, em seus interesses sociais, procurando comercializar produtos a preços compatíveis aos praticados no mercado. Presidente do IPAM: Cláudio Luiz Pessoa de Oliveira. Data: vinte de dezembro de 2007 (dois mil e sete), a Lei Complementar nº 298/2007 (duzentos e noventa e oito barra dois mil e sete), em seu art. 24 (vinte e quatro), dispõe: “O IPAM-SAÚDE proporcionará cobertura no valor do medicamento necessário adquirido pelo associado ou dependente, mediante apresentação de receita médica e/ou odontológica, que satisfaça os requisitos definidos em regulamento, com subsídio de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), quando adquiridos junto à Farmácia do IPAM ou estabelecimento conveniado.” (Grifo nosso). Administração: José Ivo Sartori. A Conselheira Elenita destaca que, além dos fundamentos apresentados, há a Lei Municipal 7.594/2013 (sete mil e quinhentos e noventa e quatro barra dois mil e treze), que autoriza o Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) a proceder alteração da personalidade jurídica da Farmácia do IPAM, e a Lei Federal 13.303/2016 (treze mil, trezentos e três barra dois mil e dezesseis). O Presidente Brando, em relação ao histórico da Farmácia, ponderou que entre outros requisitos, o Conselho Gestor deve ter uma avaliação do patrimônio dela, quais os valores da folha salarial do pessoal que a administra e que trabalha na mesma, como está hoje e como impactaria financeiramente os custos em transformá-la em Sociedade Anônima, qual seria o passivo indenizatório que o Instituto teria que arcar em caso de fechamento. Por último, questionou como poderemos assegurar aos funcionários e dependentes desconto na compra de remédios com lançamento na folha de pagamento. Destaca que a Farmácia não se sustenta mais com os objetivos de sua criação. Concluindo que o Conselho Gestor deve agir, sob pena de responder em razão do não cumprimento do disposto no artigo 43 (quarenta e três), inciso segundo, da Lei Complementar 298/2007 (duzentos e noventa e oito barra dois mil e sete). Dada a palavra aos Conselheiros, a Conselheira Elenita alegou que, antes de iniciarmos essa discussão sobre a Farmácia, deveríamos tratar do requerimento oriundo do Conselho Fiscal referente ao Processo número 345/2016 (trezentos e quarenta e cinco barra dois mil e dezesseis). A Conselheira Sônia, após vistas do processo e da análise da documentação relativa à Farmácia do IPAM, se deu convencida dos encaminhamentos dados ao processo. Quanto ao parecer que será encaminhado ao Conselho Fiscal, a Conselheira Elenita informou que o assunto já foi objeto de discussão junto ao Conselho Gestor que deliberou sobre a impossibilidade do ressarcimento postulado. Relativamente, ao pedido formulado pelo Conselho Fiscal do Plano de Saúde de ressarcimento dos valores pretéritos pagos a maior pelos medicamentos oferecidos sem desconto dos laboratórios, não se vislumbra condições para a cobrança, considerando as razões apresentadas pela Farmácia do Instituto e a legislação que rege o plano de saúde gerido pelo Instituto, Lei Complementar 298/2007 (duzentos e noventa e oito barra dois mil e sete). O desconto dos laboratórios é ofertado à pessoa física e não à pessoa jurídica. A implantação do sistema gerou custos

✗

✗

✗

✗

✗

✗